



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000304181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079012-81.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA APARECIDA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.311

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1079012-81.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

APELANTE: FERNANDA APARECIDA DA SILVA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Cobradora II – Acidente típico – Lesão no tornozelo direito – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 129/132, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Fernanda Aparecida da Silva contra o INSS.

Inconformada, apela a autora, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. No mais, sustenta fazer jus ao auxílio-acidente, aduzindo ser portadora de sequelas de acidente de trabalho que reduzem sua capacidade laborativa. Insurge-se contra a conclusão pericial, defendendo o parecer de seu assistente técnico. Salienta que o desempenho de sua atividade, de natureza essencialmente braçal, exige plena higidez física, notadamente quanto aos membros inferiores.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que pleiteia a autora o pagamento de

diferenças de auxílio-doença concedido administrativamente, bem como a concessão de benefício acidentário, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no exercício da função de cobradora II, quando veio a lesionar o tornozelo direito.

Anote-se desde já que a questão relativa ao pedido de diferenças de auxílio-doença não foi devolvida ao tribunal, à falta de recurso da autora nesse sentido, estando, pois, superada.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 09, sendo oportuno consignar que, segundo o Extrato de Dossiê Previdenciário de fls. 90/91, a segurada não esteve em gozo de auxílio-doença em razão do ocorrido.

Efetuada a avaliação médica (fls. 65/81 e esclarecimentos de fls. 160/161), constatou o perito que a autora sofreu “ENTORSE E DISTENSÃO DO TORNOZELO” (fls. 76). Contudo, observou que, *“no momento da avaliação, a periciada não apresenta limitações físicas que justifiquem incapacidade. Com relação ao exame físico do tornozelo, a amplitude do arco de movimento está preservada, não há alteração de sensibilidade e de força muscular em tornozelo e pé direito. Além disso, não há instabilidade articular”* (fls. 75).

Concluiu, assim, o “expert” que *“NÃO HÁ INCAPACIDADE NO MOMENTO ATUAL”* (fls. 76).

Em que pese o parecer do assistente técnico da obreira (fls. 116/118), o laudo pericial é claro e está suficientemente fundamentado, merecendo prevalecer sobre o laudo divergente. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital